

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**PROCESSO Nº 42/2022**  
(Representação nº 10, de 2022)

**Representante:** Partido dos Trabalhadores (PT)

**Representado:** Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)

**Relator:** Deputado Mário Heringer (PDT/MG)

RECEBI  
Em 07/06/22 às 17h13 min  
Alexandre 5311  
Nome Ponto nº

### PARECER PRELIMINAR

#### I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 10/2022, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), com fundamento no art. 3º, VII (tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento), no art. 4º, I (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional - Constituição Federal, art. 55, § 1º -) e no art. 5º, X (deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no

art. 3º deste Código); com a consequente imposição de uma das penalidades descritas no art. 10, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP).

Na exordial, relata o Representante que:

*“Em 26 de abril de 2021, o Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Eduardo Bolsonaro postou em seu instagram um card, bem como uma mensagem contendo uma expressão totalmente desrespeitosa e ofensiva a mim, com o intuito de agredir e macular a imagem e honra deste Senador da República, integrante do Partido dos Trabalhadores, como se demonstrará adiante.*

*Cumpre ressaltar que o card publicado no instagram do Representado tem uma imagem minha e do Ex-Presidente Lula com os seguintes dizeres "DRÁCULA DA ODEBRECHT PETISTA HUMBERTO COSTA QUER QUE CP! PERSIGA CONSELHO DE MEDICINA POR NÃO PUNIR MÉDICOS QUE INDICAM TRATAMENTO IMEDIATO" e, ainda, há a seguinte mensagem: "bolsonarosp O "Drácula" da Odebrecht, sen. Humberto Costa (PT), quer usar CPI do COVID pra perseguir Conselho de Medicina Causa: o CFM não pune médico que indica tratamento imediato. Quem são os verdadeiros genocidas? Mais: <https://lrevistaoeste.com/politica/senador-petista-quer-investigar-o-cfm-por-dar-autonomia-a-medicos/>”*

*Registre-se, por oportuno, que o mesmo card e o conteúdo da mensagem também foram postados no twitter do Representado em 26/04/2021, o que demonstra o firme propósito de ofender o Representante.*

*Assim sendo, diante da utilização de expressão ofensiva, inadmissível e inaceitável no card e na mensagem publicados pelo Representado por intermédio de seu Instagram e twitter, passemos agora a apresentar os necessários esclarecimentos que permitem, de forma clarividente, concluir que, na verdade, o que se buscou foi tão somente agredir de forma intencional ao Representante, o que não se pode mais tolerar no âmbito desse Congresso Nacional, mesmo porque conduta como essa acaba por incitar os seguidores de quem a praticou, bem como promove um verdadeiro linchamento virtual.*

*Em primeiro lugar, é de se destacar que ao utilizar a expressão ofensiva e detratória "DRÁCULA DA ODEBRECHT" tanto no card como na mensagem publicada no instagram e no twitter, o Representado busca indevidamente imputar a mim, os crimes de corrupção passiva e de organização criminosa, no entanto, essa leviana acusação tem apenas a indiscutível intenção de agredir, desrespeitar e ofender minha honra e respeitabilidade,*

*pois não respondo a nenhum inquérito ou mesmo qualquer investigação nesse sentido.*

*Neste particular, cumpre esclarecer que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/02/2021, ao analisar a PET 7833, determinou o arquivamento ex officio das investigações que existiam contra mim no âmbito da operação lava jato, por absoluta falta de provas, conforme se verifica do andamento processual, bem como da decisão de julgamento anexados à presente representação.*

*Portanto, desde logo, vê-se claramente que o Representado buscou tão somente promover agressões destituídas de qualquer fundamento, com o nítido intuito de ofender a esse Parlamentar, e, uma vez que sou integrante do Partido dos Trabalhadores, também acabou por ofender a própria instituição partidária.*

*Em síntese, diante dos esclarecimentos apresentados acima, não pairam dúvidas de que o Representado agiu intencionalmente visando a que não apenas minha imagem, mas também minha honra fossem manchadas de forma injusta, uma vez que, repita-se, a expressão ofensiva contida no card e na mensagem publicadas no instagram e no twitter é totalmente afrontosa, não sendo justo, sequer razoável, revolvê-la para trazer prejuízos de toda ordem ao Representado, e, uma vez que sou integrante do Partido dos Trabalhadores, a ofensa também se estende à própria agremiação partidária.*

*Neste contexto, resta demonstrado de forma inconfundível que o único intento do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Eduardo Bolsonaro ao utilizar a expressão "DRÁCULA DA ODEBRECHT" em suas publicações tanto no instagram como no twitter foi exclusivamente de ofender, agredir e tentar macular minha honra, o que sem dúvida representa verdadeiro ato violador do decoro parlamentar e que merece a justa e adequada reprimenda por parte deste douto Conselho de Ética.  
(...)"*

Requer, por fim, que sejam aplicadas ao Representado as penalidades cabíveis à espécie, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o breve relatório.

## II – VOTO

Incumbe ao Conselho de Ética analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No que diz respeito à **aptidão**, deve-se aferir a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo, e se o representante narra, apropriadamente, os motivos que justificam o início do processo ético-disciplinar.

Quanto à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pela Presidente do Partido Trabalhista (PT), Sra. Gleisi Helena Hoffmann, bem como pelo Senador Humberto Sergio Costa Lima. O PT, por sua vez, é Partido Político com representação no Congresso Nacional, **o que garante legitimidade ao representante para firmar a inicial**, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No que concerne à legitimidade passiva, constata-se que o representado é detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício de sua função, **razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda**.

A exordial possui narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando devidamente acompanhada dos elementos probatórios.

Logo, satisfeitos os requisitos formais constantes nos dispositivos que normatizam a matéria, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Relativamente à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: **a)** existem indícios suficientes da autoria; **b)** existem provas da conduta descrita na inicial; e **c)** há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível e, sobretudo, se está inserido no rol dos art. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.).

Realizada a análise da peça principal, infiro que, apesar de a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estarem

demonstradas pela imagem da postagem realizada pelo Representado, nas redes sociais denominadas “Instagram” e “Twitter” (documentos que acompanham a inicial), a **conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se de verdadeiro **fato atípico**.

Com efeito, conforme preconiza o art. 53 da Constituição Federal, “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” sendo que o “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. *Precedentes*” (AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016)

Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

Conforme leciona Nelson Nery Costa, “trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania”<sup>1</sup>. Como afirma Miguel Reale, “grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos”<sup>2</sup>.

Frise-se que não somente o Parlamento é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, todo e qualquer lugar onde o Deputado esteja e se manifeste em razão do seu ofício, como é o caso das mídias sociais. Nesse contexto, conforme entendimento do STF sobre o tema, “o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (“*ratione officii*”), ainda que territorialmente

<sup>1</sup> COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>2</sup> REALÉ, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

*efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão” (Inq 2.874, AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 20.6.2012).*

Nesse mesmo sentido, “o Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que “a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista (“mass media” e/ou “social media”) não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material” (Petição 8366/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-241 04.11.2019)” (Pet 9471 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Assim, independentemente do meio utilizado, existe “presunção de ligação de ofensas ao exercício das “atividades políticas” de seu prolator, que as desempenha “vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional” (AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016), sendo admitido o “afastamento da imunidade apenas “quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida. Precedente: Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014” (AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016), **o que não é o caso dos autos.**

Com efeito, da análise do caso concreto infere-se que a afirmação do Representado, que possui cunho inequivocamente político, foi concretizada em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo membros pertencentes a partidos adversários e, não obstante, o membro do Congresso Nacional “possui a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, sempre intocável, por mais graves que sejam as ofensas que alegadamente tenha proferido” (Inq 2332 AgR, Relator(a):

CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00034)

Portanto, vislumbra-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, razão pela qual o seu comportamento está acobertado pelo manto da imunidade material, não merecendo censura por parte desta Casa Legislativa. Não é demais dizer, ainda, que as postagens apresentadas não imputam ao Represente, direta e objetivamente, a prática de nenhum ilícito civil ou crime tipificado no Código Penal e, consoante entendimento deste Conselho, *"comentários ácidos e até mesmo jocosos acerca de fatos sob debate público, apesar de lamentáveis, não configuram conduta passível de punição"* (Representação n. 12/2019).

Não obstante, é crucial recomendar ao Representado que passe a agir com mais respeito, até porque atua como representante do povo no Poder Legislativo.

É importante registrar, outrossim, que eventual censura ao ato praticado deve ocorrer unicamente perante o Poder Judiciário.

Efetivadas tais digressões, revela-se incontestável a **inexistência de justa causa** para acolhimento da Representação, **impondo-se**, consequentemente, o **término deste expediente**.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Trabalhista (PT) em face do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), **arquivando-se** o processo.

Sala do Conselho, em 07 de junho de 2022.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
RELATOR